



Políticas públicas de combate ao feminicídio: tipificação na América Latina e na nova legislação brasileira

Public policies to combat femicide: typification in Latin America and in the new Brazilian legislation

Políticas públicas para combatir el feminicidio: tipificación en América Latina y en la nueva legislación brasileña

DOI: 10.55905/revconv.18n.2-198

Originals received: 1/10/2025

Acceptance for publication: 1/31/2025

Gaspar Alexandre Machado de Sousa

Doutor em Sociologia

Instituição: Universidade Federal de Goiás (UFG)

Endereço: Goiânia – Goiás, Brasil

E-mail: gaspar@ufg.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5652-571X>

Nadine Murebe Machado

Graduanda em Direito

Instituição: Universidade Federal de Goiás (UFG)

Endereço: Goiânia – Goiás, Brasil

E-mail: nadinemurebe@discente.ufg.br

RESUMO

O presente trabalho trata das políticas públicas legislativas de combate ao feminicídio na América Latina, com destaque para o caso brasileiro, comparando-se a Lei n. 13.104/2015, que introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, com a Lei n. 14.994/2024, que trouxe mudanças significativas ao tratá-lo como crime autônomo. Além disso, o estudo adota também uma abordagem comparativa com outros países da América Latina, analisando as diferentes formas de tipificação do feminicídio e como esses países têm respondido à violência de gênero. A partir dessa comparação, o artigo busca identificar lições que possam aprimorar a resposta jurídica no Brasil. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, a eficácia da nova lei depende de uma implementação cuidadosa, porquanto a simples autonomização do crime não é suficiente para reduzir os índices de feminicídio. É necessário implementar uma resposta mais ampla e coordenada, que envolva tanto o sistema de justiça criminal quanto políticas públicas de proteção e conscientização. A metodologia aplicada envolveu uma pesquisa bibliográfica e documental, além de um estudo comparativo com legislações de países como México, Argentina, Chile e Colômbia, que adotaram diferentes abordagens na criminalização do feminicídio.

Palavras-chave: políticas públicas, violência contra a mulher, feminicídio, legislação, América Latina.



ABSTRACT

This paper deals with legislative public policies to combat femicide in Latin America, with a focus on the Brazilian case, comparing Law No. 13.104/2015, which introduced femicide as a qualifier of homicide, with Law No. 14.994/2024, which brought significant changes by treating it as an autonomous crime. The study also adopts a comparative approach with other Latin American countries, analyzing the different ways in which femicide has been typified and how these countries have responded to gender violence. Based on this comparison, the article seeks to identify lessons that can improve the legal response in Brazil. It concludes that, despite the legislative advances, the effectiveness of the new law depends on careful implementation, since simply making the crime autonomous is not enough to reduce the rates of femicide. It is necessary to implement a broader and more coordinated response, involving both the criminal justice system and public protection and awareness policies. The methodology applied involved bibliographical and documentary research, as well as a comparative study of legislation in countries such as Mexico, Argentina, Chile and Colombia, which have adopted different approaches to the criminalization of femicide.

Keywords: public policies, violence against women, feminicide, legislation, Latin America.

RESUMEN

El presente trabajo aborda las políticas públicas legislativas para combatir el femicidio en América Latina, centrándose en el caso brasileño, comparando la Ley nº 13.104/2015, que introdujo el femicidio como delito de homicidio, con la Ley nº 14.994/2024, que introdujo cambios significativos al tratarlo como un delito autónomo. El estudio también adopta un enfoque comparativo con otros países latinoamericanos, analizando las diferentes formas en que se ha tipificado el femicidio y cómo estos países han respondido a la violencia de género. A partir de esta comparación, el artículo busca identificar lecciones que puedan mejorar la respuesta legal en Brasil. Concluye que, a pesar de los avances legislativos, la eficacia de la nueva ley depende de una cuidadosa implementación, ya que la simple tipificación del delito no es suficiente para reducir las tasas de feminicidio. Es necesario implementar una respuesta más amplia y coordinada, que involucre tanto al sistema de justicia penal como a las políticas públicas de protección y sensibilización. La metodología aplicada consistió en una investigación bibliográfica y documental, así como en un estudio comparativo de la legislación de países como México, Argentina, Chile y Colombia, que han adoptado diferentes enfoques para la tipificación del feminicidio.

Palabras clave: políticas públicas, violencia contra las mujeres, feminicidio, legislación, América Latina.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as principais alterações legislativas no crime de feminicídio no Brasil, focando nas mudanças introduzidas pela Lei n. 14.994/2024 em comparação com a Lei n. 13.104/2015. O feminicídio, reconhecido globalmente como uma das



formas mais graves de violência de gênero, tem sido um problema alarmante no Brasil, que figura entre os países com os maiores índices de homicídios de mulheres por razões de gênero. A Lei n. 13.104/2015 representou um avanço ao tipificar o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, mas ainda se mostrava limitada em termos de prevenção e proteção efetiva. Em 2024, com a promulgação da Lei n. 14.994, o feminicídio foi elevado a crime autônomo, com penas mais rigorosas e novos parâmetros legais que demandam análise aprofundada, especialmente no que diz respeito à sua aplicação prática no Tribunal do Júri.

O problema jurídico central abordado neste trabalho é a eficácia dessas mudanças legislativas na prática judicial, questionando se a autonomização do feminicídio realmente fortalece a proteção das mulheres e promove julgamentos mais adequados em casos de violência de gênero.

A justificativa para a realização desta pesquisa está na urgência de aprimorar o combate ao feminicídio no Brasil, um país que, apesar dos avanços normativos, continua a registrar números elevados de homicídios femininos. A análise crítica da Lei n. 14.994/2024 é fundamental para entender se essa nova legislação realmente atende às necessidades de proteção das mulheres e se contribui para a redução desse crime. Além disso, a comparação com outras legislações latino-americanas oferece um panorama regional que pode enriquecer o debate brasileiro sobre as melhores práticas e políticas públicas para o enfrentamento do feminicídio.

O objetivo principal deste estudo é comparar as Leis n. 13.104/2015 e n. 14.994/2024, avaliando como as mudanças afetam a tipificação. Também se busca contextualizar o Brasil no cenário latino-americano, examinando como outros países têm enfrentado o feminicídio, identificando avanços e desafios em suas respectivas legislações.

A metodologia aplicada envolve uma pesquisa bibliográfica e documental, além de um estudo comparativo com legislações de países como México, Argentina, Chile e Colômbia, que adotaram diferentes abordagens na criminalização do feminicídio.

Para alcançar o objetivo proposto, primeiramente apresentou-se um panorama da tipificação do feminicídio na América Latina. Na sequência, foi realizado um histórico da legislação brasileira sobre o feminicídio. Em seguida, abordou-se o processo de tipificação do feminicídio no Brasil. Posteriormente, foram analisadas as principais mudanças legislativas introduzidas pela Lei 14.994/2024, em comparação com a Lei 13.104/2015. Por fim, foram feitas considerações sobre o crime de feminicídio conforme previsto na Lei 14.994/2024 e sua



formulação no tribunal do júri, apontando potenciais conflitos prático-normativos em sua aplicação nos conselhos de sentença.

2 PANORAMA DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

Primeiramente, faz-se necessário compreender o que se entende por feminicídio. Lagarde (2008) define feminicídio como o conjunto de violações dos direitos humanos das mulheres, em um contexto de ausência ou fragilidade do Estado de Direito, caracterizado por uma violência desenfreada. Além disso, descreveu-o como uma série de crimes contra a humanidade, abrangendo assassinatos, sequestros e desaparecimentos de mulheres, em meio ao colapso institucional, revelando-se também como um crime de Estado, que ocorre tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz.

Com base em sua definição, Lagarde (2008) afirma que o feminicídio pode ser cometido pelo atual ou ex-parceiro da vítima, por parentes, familiares, colegas de trabalho, desconhecidos ou até por grupos criminosos, de forma individual, em série, ocasional ou profissional. O ponto em comum é a extrema crueldade e o desprezo pelas mulheres, tratadas como meros objetos descartáveis. Trata-se de um verdadeiro crime de ódio contra as mulheres, agravado pela negligência e omissão das autoridades responsáveis por prevenir e combater esses delitos, o que leva Lagarde a caracterizá-lo também como um crime de Estado.

A antropóloga Rita Laura Segato (2006) ressalta que esse impulso de ódio em relação à mulher decorre da violação de duas leis patriarcais: a norma de controle e posse sobre o corpo feminino e a norma de superioridade e hierarquia masculina. Assim, o ódio emerge quando a mulher exerce autonomia sobre o uso de seu corpo, quebrando regras de fidelidade ou celibato, ou quando ascendem a posições de autoridade, poder econômico ou político, tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando o equilíbrio assimétrico.

Nestes termos, a tipificação do feminicídio visa reconhecer formalmente uma realidade já presente, diferenciando-a de outros homicídios e trazendo à tona a violência de gênero para que possa ser tratada de maneira adequada e visível no âmbito jurídico.

No que tange à tipificação do feminicídio em países da América Latina; tais como Brasil, Costa Rica, Guatemala, Colômbia, Chile, Peru, El Salvador, México, Nicarágua, Argentina, Bolívia e Venezuela, faz-se necessário frisar que todos esses países dispunham de uma lei



anterior relacionada à violência de gênero, como exemplo da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no contexto brasileiro.

No entanto, há grande variação na tipificação do feminicídio entre os países latino-americanos. Assim, há países que tipificaram o feminicídio por meio da criação de leis integrais¹, como foi o caso da Guatemala, El Salvador e Nicarágua. Em outros países, como Costa Rica, Peru, México e Bolívia, foram criados tipos penais específicos, inserindo uma nova modalidade de crime em suas legislações. Já o Chile foi o único país da América Latina a optar por modificar um crime já existente em seu ordenamento jurídico, o parricídio, para incluir a figura do feminicídio.

No caso da Argentina, Venezuela e Colômbia, optou-se pela criação de qualificadoras ou agravantes, estabelecendo hipóteses que aumentam a pena de crimes já previstos, como o homicídio. Vale ressaltar que a Colômbia, posteriormente, adotou um tipo penal autônomo, seguindo o modelo do México.

No que se refere à abrangência da norma, alguns países criminalizam apenas o feminicídio íntimo, isto é, aquele praticado por um parceiro íntimo. Essa expressão, geralmente, refere-se ao homicídio praticado contra a mulher por seu "companheiro ou ex-companheiro, independentemente de uma união formal, e namorados atuais desde que mantenham relações sexuais" (SCHRAIBER *et al.*, 2007, p. 799). Argentina, Venezuela e Chile estão nesse grupo, sendo que a legislação chilena é ainda mais restritiva, pois protege apenas esposas e companheiras, excluindo noivas e namoradas da proteção legal.

Outro caso relevante é o da Nicarágua, onde a legislação inicialmente era ampla, mas foi posteriormente limitada ao feminicídio íntimo após a promulgação de um decreto pelo Poder Executivo. Esse retrocesso ilustra que a luta pelos direitos das mulheres é constante, uma vez que, mesmo após avanços, eles permanecem em disputa.

A maioria dos países analisados – Guatemala, El Salvador, Bolívia, México, Costa Rica, Colômbia e Peru – possui legislações mais abrangentes, que não limitam o feminicídio ao contexto doméstico ou familiar. Essa escolha é crucial, especialmente em países como Guatemala e El Salvador, onde o feminicídio é utilizado como uma estratégia de guerra e controle territorial.

¹O termo "leis especiais integrais" refere-se àquelas leis que, além de incluírem tipos penais, criam órgãos especializados para investigar e punir os delitos tipificados em lei, além de definir mecanismos para a execução de políticas públicas preventivas, disciplinares e reparativas.



2.1 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA COSTA RICA

O contexto regional da tipificação do feminicídio na Costa Rica ocorreu por meio de sentença proferida no caso *González y otras* (“*Campo Algodonero*”) (CLADEM, 2010), a qual foi fundamental a fim de responsabilizar o Poder Público (Lixinski, 2011) pela omissão legislativa ante as mortes das mulheres, e, ainda, pelo fato de ter trazido enorme repercussão, sendo primordial para que outros países aprimorasse o combate a esta conduta delitiva em desfavor das mulheres.

Ante a este cenário, a Costa Rica foi o país pioneiro dos países da América Latina a criminalizar o feminicídio em sua lei penal no mês de maio do ano de 2007, qual seja: *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres, Ley n. 8.589/2007*.

A legislação da Costa Rica prevê que a pena para o feminicídio está entre 20 a 35 anos de reclusão para os infratores do crime que mantenham um matrimônio ou relação afetiva não declarados com as vítimas.

Embora a Costa Rica tenha sido pioneira em tipificar o crime de feminicídio, é importante observar que, inicialmente, a aplicação dessa legislação em casos de violência contra a mulher era bastante limitada. Ela era direcionada apenas a delitos penais ocorridos em relações de casamento ou união estável e a vítimas com idade entre quinze e dezoito anos, desde que o crime não resultasse do exercício de autoridade parental.

Conforme previsto na atual legislação penal costarriquenha, a prática do feminicídio implica um aumento de pena de até um terço, influenciando diretamente a duração e o regime de cumprimento da pena. Vale ressaltar, ainda, que a tipificação evoluiu para incluir todas as mortes de mulheres por razões de gênero como feminicídio, um entendimento denominado “feminicídio ampliado”, referindo-se ao alcance do art. 21 da LPVcM.

O feminicídio ampliado é entendido como uma extensão na interpretação do “feminicídio legal” com a intenção de incluir e dar visibilidade às vítimas que não pertenciam ao contexto de convivência com o agressor por matrimônio ou união de fato (Bertolin; Angotti; Vieira, 2020).

Assim como no Brasil, na Costa Rica o feminicídio é classificado como crime de ação penal pública incondicionada. Contudo, a legislação penal costarriquenha, ao contrário do Código Penal Brasileiro, incluiu uma punição específica para agentes públicos que, ao exercerem



suas funções, criem obstáculos à investigação, processamento e punição nos casos de feminicídio.

Esse dispositivo é relevante, pois tanto na Costa Rica quanto no Brasil (sendo a Lei Maria da Penha promulgada em 2006, um ano antes da LPVcM, de 2007), as mulheres ainda enfrentam diversas dificuldades para acessar a justiça. Essa visão é corroborada pela declaração do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará. Esse cenário fortalece o argumento de que a criminalização do feminicídio no Brasil também enfrenta desafios para ser efetivamente implementada nas instituições (Bertolin; Angotti; Vieira, 2020, p. 273).

2.2 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA COLÔMBIA

Na Colômbia, o feminicídio foi incorporado ao sistema legislativo colombiano por meio da Lei n. 1.258 de 2008, que alterou o artigo 104 do Código Penal (Lei n. 599 de 2000) para estabelecer o feminicídio como uma agravante, com pena prevista de 25 a 40 anos de reclusão (Muñoz, 2009).

A inclusão do feminicídio na legislação colombiana ocorreu com a Lei n. 1.258 de 2008, que modificou o artigo 104 do Código Penal (Lei n. 599 de 2000) para adicionar o feminicídio como uma circunstância agravante, prevendo pena de 25 a 40 anos de prisão (Muñoz, 2009).

Além de promover a divulgação dos direitos das mulheres e a conscientização da sociedade e dos órgãos públicos sobre a violência enfrentada pelas mulheres, bem como prevenir e punir a prática da violência de gênero, a Lei n. 1.257/2008 insere a questão de gênero no direito penal colombiano, impondo penas mais rigorosas para aqueles que causam a morte de mulheres em razão de seu gênero.

É relevante mencionar que a Corte Suprema de Justiça da Colômbia, na decisão C-029 de 2009, ao tratar de uma modificação histórica nos pressupostos fáticos, abordou a questão da coisa julgada e decidiu expandir a proteção a pessoas homossexuais, ao redefinir o conceito de família.

Posteriormente à promulgação da Lei 1.257/2008, a Colômbia realizou diversos estudos e informativos para avaliar a eficácia da legislação no combate à violência contra a mulher. No entanto, foi observado que, entre os anos de 2011 e 2012, houve um aumento no número de feminicídios, passando de 130 para 138 mulheres (Cifuentes, 2013). Esses dados indicaram que, apesar dos esforços legislativos, a violência contra a mulher continuava sendo um problema



grave no país, evidenciando a necessidade de aprimoramento nas políticas públicas de prevenção e proteção às mulheres.

A pesquisa também revelou uma severa inobservância por parte das autoridades em relação aos avanços legislativos protetivos introduzidos pela Lei 1.257/2008. Essa falta de implementação efetiva criou obstáculos significativos ao acesso à justiça para as vítimas de violência, demonstrando que, apesar das inovações legais, persistem desafios estruturais e culturais que dificultam a aplicação prática da lei e a proteção real das mulheres contra o feminicídio e outras formas de violência (Cifuentes, 2013).

Diante desse cenário, no ano de 2015, foi aprovado o projeto de lei Rosa Elvira Cely de n. 107/2013 em que a lei passava a ser titulada de Lei n. 1.761/2015, na qual previa novas regras sobre o crime de feminicídio, tendo como tentativa a ampliação à proteção da vida das mulheres vítimas de agressão. Ainda, vale a pena destacar que a alteração legislativa só foi realizada em consequência da brutalidade com que Rosa Elvira foi assinada em 2012 e, desse modo, os atos sexuais bárbaros que culminaram com sua morte acabaram comovendo a sociedade e a classe política colombiana.

De acordo com a antropóloga Myriam Jimeno (2017), um amplo grupo de organizações de mulheres, acadêmicas e autoridades institucionais se uniram para promover mudanças na legislação sobre o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero na Colômbia. Entre as principais instituições que participaram desse movimento estão as Secretarías Distritales de la Mujer de Medellín e Bogotá, o Grupo Mujer y Sociedad Colombia, o Centro Popular para América Latina de Comunicación (CEPALC), o Centro de Investigaciones en Justicia y Estudios Críticos del Derecho (CIJUsticia) e o Instituto Colombiano de Medicina Legal. Além disso, grupos internacionais, como o Center for Human Rights and Peace Studies, também contribuíram.

Jimeno (2017) destaca a participação indireta de organizações globais, como a ONU Mulheres e a Anistia Internacional, que exerceram influência, especialmente com o Protocolo sobre a investigação do feminicídio na América Latina. Apesar de a nova legislação não ter inicialmente impactado significativamente os números de feminicídios, a antropóloga considera a tipificação do feminicídio como um grande avanço.

A mudança mais substancial veio com a promulgação da Lei n. 1.761, de 06 de julho de 2015, que conferiu ao feminicídio um status de crime autônomo, incluindo o artigo 104-A ao



Código Penal Colombiano (Lei n. 599 de 2000), o que representou um passo importante no combate à violência de gênero no país. O artigo é bastante extenso e discrimina ações que podem configurar o crime de feminicídio, destacando que a violência contra as mulheres tem como base relações de poder hierarquizadas, onde as mulheres, em regra, estão no polo mais fraco.

Além disso, foi incluído o artigo 104-B, que preceitua circunstâncias agravantes para o cometimento do crime de feminicídio, representando um passo importante no combate à violência de gênero no país.

Outrossim, observa-se que a lei supracitada, além de estabelecer uma pena bastante elevada para punir os autores de feminicídio, reforçando o seu caráter de crime autônomo, também definiu circunstâncias agravantes. Entre essas circunstâncias, destacam-se os casos em que a violência é cometida por agente público que se vale de sua condição; quando a vítima é menor de 18 anos ou maior de 60; e situações que envolvem o concurso de agentes, entre outras. Essas disposições buscam assegurar uma resposta mais severa e eficaz ao crime de feminicídio, refletindo o esforço legislativo para enfrentar a violência de gênero com mais rigor.

No caso da Colômbia, conclui-se, portanto, que, apesar das alterações legislativas implementadas com o objetivo de combater os exorbitantes números de feminicídios, não houve uma redução significativa no número de mortes de mulheres em razão de sua condição de gênero. Entretanto, mesmo diante dessa constatação, as modificações no arcabouço penal são vistas como um avanço importante. As novas legislações, ao menos, proporcionaram ferramentas jurídicas mais robustas para a proteção dos direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero, ainda que seu impacto prático necessita de aprimoramento na aplicação.

2.3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CHILE

A tipificação do crime de feminicídio no Chile somente ocorreu no ano de 2010, todavia, o país teve uma série de evoluções legislativas que se iniciaram a partir do ano de 1994. Dessa maneira, houve uma sequência de leis promulgadas, as quais estavam voltadas à esfera doméstica e familiar.

A década de 1990 no Chile foi marcada pelo retorno da democracia no país após o regime ditatorial de Augusto Pinochet. Assim, com a implementação do regime democrático, houve diversas reivindicações, debates e agendas públicas, especialmente pelas organizações



feministas, as quais, até então, tinham sido silenciadas pelo regime ditatorial de Pinochet, com o tema da violência contra a mulher começando a emergir para o espaço público.

Em meio aos debates e sob protestos de setores mais conservadores da sociedade chilena, foi criado, em 1991, o Serviço Nacional da Mulher (Sernam). É importante destacar que, no Chile, a questão da violência contra a mulher sempre esteve associada ao ambiente familiar, onde a mulher era vista não apenas em sua condição de gênero, mas também em seu papel de mãe, esposa ou filha. A partir dessa perspectiva, surgiram as primeiras classificações legislativas focadas na violência intrafamiliar, com destaque para a Lei n. 19.325/1994.

Ademais, somente a partir do ano de 2004, a questão da igualdade entre homens e mulheres começou a ser disciplinada de modo mais pormenorizado nas normas legais chilenas, como ocorreu com a Lei n. 20.480/2010, por meio da qual houve a modificação do Código Penal para definir o crime de Femicídio.

Em relação à tipificação, faz-se necessário destacar que foram realizadas diversas campanhas que tiveram o protagonismo da Rede Chilena de Não Violência Contra a Mulher na aprovação do crime de feminicídio no Chile. Nessa tentativa de tipificar o feminicídio, em 2007, foi apresentado por um grupo de parlamentares um projeto de lei visando a tipificação do delito em referência.

Dessa forma, as discussões ocorreram quanto à relação à pertinência de se incorporar o crime de feminicídio a uma figura penal específica, contudo, a discussão foi limitada para somente incluir o delito dentro do parricídio. Em outras palavras, não foram tratadas discussões mais abrangentes quanto à diversidade de situações em que as mulheres são assassinadas por razões de gênero fora daquelas previstas no âmbito familiar.

A deputada chilena Alba Estela Maldonado pontuou que a intenção inicial do projeto era a de tipificar o feminicídio separadamente do tipo penal de parricídio, na intenção de ampliar o presente delito em outros vínculos que não somente para aqueles que compreendem coabitação, introduzindo outras relações atuais ou passadas. A intenção primordial deste projeto foi a separação do parricídio do assassinato de mulheres, o qual independe apenas das relações familiares (Muñoz D'Albora, 2009).

A Lei n. 20.480/2010, alterou a formulação prévia do tipo penal, tendo sido substituídas no primeiro parágrafo as elementares “para seu cônjuge ou parceiro” por “quem é ou foi seu cônjuge ou seu parceiro”, adicionando, dessa forma, os relacionamentos anteriores. Sob esse viés,



verifica-se que a norma revelou uma distância entre os resultados das discussões sociológicas e o produto gerado quanto à esfera legislativa, que não foi, de fato, eficiente. Logo, observa-se que os parlamentares chilenos optaram por uma definição demasiadamente restrita do que deveria ser entendido como o crime de feminicídio (Corn, 2014).

De outra forma, importante ressaltar que a violência ou a morte de mulheres em espaço público no Chile, não familiar, não fez parte dos debates parlamentares, demonstrando assim o conservadorismo do país na apreciação do problema, uma vez que tratar a violência contra a mulher tão somente no âmbito familiar é ter como foco a proteção da família e não da mulher em questão. Diante desse cenário, o Poder Legislativo Chileno aprovou a Lei n. 20.480 no dia 14 de dezembro de 2010.

No ano de 2010 foi aprovado a Lei n. 20.480, o conceito de feminicídio foi classificado no Código Penal Chileno, mas não como uma lei própria, e sim como uma mera modificação de um artigo da Lei de Violência Doméstica, e foi adotada a nomenclatura de feminicídio.

Apesar da lei penal chilena ter estendido o rol de vítimas do crime de feminicídio, observa-se que a legislação criminal não incluiu as hipóteses em que não haveria relação de convivência. Logo, é perceptível que o código penal chileno reforçou a dicotomia sexual masculino-feminino.

A lei do feminicídio promulgada no ano de 2010 foi, portanto, uma legislação demasiadamente tímida, simbólica e parcial, uma vez que considerou apenas em homicídios de mulheres que foram cometidos por seus parceiros ou ex-parceiros, ou seja, as vítimas que foram violentadas no âmbito intrafamiliar. Questões estruturais de uma sociedade patriarcal e desigual, assim como debates sobre temas como lesbianismo, machismo, ódio, misoginia, submissão, opressão e desprezo, foram desconsiderados. Crimes cometidos por pessoas fora do círculo íntimo também não foram contemplados, o que impede considerar essa medida como uma evolução legislativa, já que se encontra em completo desalinhamento com os fatos sociais contemporâneos e recorrentes.

Diante do exposto, a alteração na lei penal chilena para incluir o crime de feminicídio, portanto, limita-se a proteger mulheres que pertencem ou pertenceram a um núcleo familiar, ou que possuem um vínculo formal, como o casamento, ou que tenham convivido com seus agressores. Dessa maneira, casos de violência contra mulheres que não se enquadrem nesse



contexto são tipificados como homicídio, ainda que evidenciem características próprias de feminicídio.

2.4 A TIPIFICAÇÃO FEMINICÍDIO NO PERU

Entre os anos de 2008 e 2009, diversas organizações feministas peruanas apresentaram projetos de lei aos congressistas, destacando a necessidade de criar um delito autônomo de feminicídio, separado do homicídio comum, para abordar crimes contra a vida de mulheres em razão de seu gênero.

Em resposta, o Código Penal Peruano foi alterado, primeiramente, com uma mudança no art. 107, que tratava do crime de maneira ampla. A verdadeira reformulação ocorreu em 2013, com a inclusão do art. 108, que formalizou o feminicídio como um tipo penal independente, trazendo qualificadoras específicas.

Assim, observa-se que a legislação peruana sobre feminicídio evoluiu gradualmente, até consolidar-se em um texto que reconhece a violência de gênero como um crime distinto e autônomo.

Em primeiro plano, faz-se necessário destacar que o Peru somente criou a legislação específica sobre o crime de feminicídio por meio das intervenções realizadas no país por organizações internacionais.

Desde o ano 2000, organizações feministas no Peru, empenhadas em expor a violência do país por meio de reportagens na imprensa, buscam demonstrar que a violência era cotidiana e que as mulheres, em particular, enfrentavam formas de violência distintas das vivenciadas pelos homens.

O caso González e outras (Campo Algodonero), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi citado como justificativa para a reforma legislativa. Nesse julgamento, o México foi responsabilizado por diversas violações sofridas pelas vítimas de feminicídio, incluindo o direito à vida, à integridade e à liberdade pessoal, além da falta de acesso à justiça. Com o objetivo de evitar que o Peru enfrentasse punições semelhantes, o tema passou a receber atenção prioritária. Desse modo, o que impulsionou o governo peruano a punir o feminicídio foi a punição da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Mexicano no caso González y otras - “Campo Algodonero” - vs Mexico).



As conclusões dessas organizações eram frequentemente apresentadas às Autoridades competentes, o que contribuiu para que o tema fosse colocado em pauta na agenda pública. Em 2009, medidas de políticas públicas começaram a ser tomadas para evitar e prevenir o feminicídio no Peru, que se resumem a: o Ministério Público e o Ministério da Mulher publicaram uma resolução de n. 216-2009-MP-FN e a Resolução Ministerial n. 110-2009-MIMDES, aprovando o registro destacado de homicídios de mulheres quando o autor do fato era seu ex-companheiro ou pessoa incluída na Lei de Proteção à Violência Familiar, de n. 26260. Também em 2009 iniciou-se o Plan Nacional contra la Violencia hacia la Mujer 2009-2015, visando traçar linhas para ações efetivas para registro e investigação sobre o tema (Meléndez López, s/d).

Com esta situação, em 2009, houve uma pesquisa importante pelo Ministério Público peruano que passou a fazer um Registro de Feminicídio, denominado “Registro de Feminicidio del Ministerio Público” (Em 20 de fevereiro de 2009, expediu-se a Resolução n. 216-2009-MP-FN, que aprovou a diretiva n. 002.2009-MP-FN, que estabelece os procedimentos para a sistematização, processamento e análise dos homicídios de mulheres em um contexto de violência familiar (Dador Tozzini, 2012).

Assim, foi a partir desta pesquisa acima que se iniciou a proposta de alteração do código penal peruano, tendo sido inseridas como qualificadoras o que foi verificado no estudo realizado pelo Ministério Público como sendo as principais causas do crime de feminicídio.

As organizações feministas do Peru ganharam força com a instauração do Ministério da Mulher no país e foi apresentado um projeto de lei que propôs alterar o art. 107 do Código Penal, que tratava anteriormente sobre o parricídio. Essa proposta foi aprovada no ano de 2011 pelo Congresso da República Peruana.

Nos anos de 2009 e 2010, as primeiras propostas que foram apresentadas a fim de tipificar o feminicídio no Peru sequer chegaram a ser debatidas no Congresso. Já no ano de 2011, foi promulgada a Lei n. 2.819, que modificou o art. 107 do Código Penal. Em 18 de julho de 2013, foi publicada a lei modificadora, que incorporou o art. 108-B, que reconhece o delito de feminicídio não íntimo como crime.

Dessa forma, a norma aprovada diferenciou a figura clássica do parricídio das condutas de violência especificamente dirigidas contra a mulher, corrigindo a limitação anterior que apenas qualificava os homicídios ocorridos em contextos de casamento, união estável ou outras relações afetivas.



O debate ocorreu na Comissão de Justiça e Direitos Humanos em duas sessões importantes: em 13 e 20 de setembro de 2011. "Com o início da primeira legislatura do período congressional 2011-2016, a congressista Cuculiza apresentou novamente uma proposta legislativa (n. 0008-2011-CR)" (Dador Tozzini, 2012, p. 12). Após as discussões, o resultado foi positivo. Por meio de debates e ajustes de várias propostas, e com o objetivo de obter aprovação no Pleno do Congresso, as Comissões da Mulher e da Justiça aprovaram uma versão consensual para o feminicídio íntimo. A proposta final, contudo, não incluía o feminicídio não íntimo, que representa 21% dos casos, segundo relatórios nacionais (Dador Tozzini, 2012, p. 13). Dessa forma, a nova legislação trouxe uma limitação significativa: penalizava exclusivamente o feminicídio íntimo.

Embora a normativa tenha sido considerada um grande avanço na época, não era plenamente suficiente, pois o feminicídio ainda não era reconhecido como um delito autônomo, sendo tratado apenas como uma variação do parricídio.

Após a aprovação dessa lei, surgiram diversas críticas apontando suas limitações, especialmente no que diz respeito à falta de um reconhecimento pleno do feminicídio como um delito autônomo. Em resposta a essas críticas, uma nova proposta legislativa foi apresentada, buscando corrigir essa falha e, finalmente, inserir o feminicídio como um tipo penal independente no ordenamento jurídico. A alteração visava fortalecer a proteção jurídica às mulheres, reconhecendo a gravidade da violência de gênero de forma mais clara e específica.

A legislação peruana estabelece diversas circunstâncias agravantes específicas para o crime de feminicídio, que incluem: quando a vítima é menor de idade; quando a vítima está grávida; quando a vítima se encontra sob os cuidados do autor; quando a vítima foi submetida a violação sexual ou mutilação antes do feminicídio; quando a vítima possui algum tipo de deficiência; e quando estão presentes outras agravantes genéricas.

A pena para esse crime é bastante rigorosa, variando de 15 a 25 anos para a modalidade simples. Caso haja a ocorrência de mais de uma dessas circunstâncias agravantes, a sanção pode alcançar a pena de prisão perpétua.

Segundo Diana Erika Pérez Ruiz (2014), a tipificação do feminicídio no Peru não está alinhada com o conceito defendido por estudiosas como Diana Russell e Marcela Lagarde, nem com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa divergência conceitual compromete a capacidade da legislação de oferecer uma proteção efetiva contra a violência de



gênero. O modelo adotado no Peru é criticado por não abranger plenamente as dimensões do feminicídio, conforme descritas por esses estudiosos, o que resulta em uma proteção insuficiente para as mulheres em situações de violência extrema.

A tipificação do feminicídio no Peru enfrenta diversas críticas significativas. Primeiramente, destaca-se o fato de que o tipo penal abrange apenas o feminicídio íntimo, ou seja, casos em que a violência letal ocorre no âmbito de uma relação afetiva ou familiar. Dessa forma, outras formas de violência letal contra mulheres, que não envolvem um vínculo afetivo com o agressor, acabam não sendo contempladas pela legislação. Essa limitação torna a lei insuficiente para lidar com o espectro completo da violência de gênero.

Além disso, a legislação não impõe ao Estado a obrigação de implementar políticas públicas voltadas para a prevenção e combate ao feminicídio. A ausência de tal exigência reduz o potencial da norma em oferecer uma proteção eficaz às mulheres. Para ser realmente efetiva, a tipificação penal precisaria ser acompanhada de medidas que incentivem a criação de políticas de prevenção, educação e atendimento especializado para as vítimas.

Outra crítica importante é a necessidade de uma estrutura de apoio mais ampla e qualificada. A legislação por si só não é suficiente; é necessário que existam órgãos e serviços que forneçam atendimento adequado e em número suficiente para dar suporte integral às vítimas. Essa infraestrutura é essencial para que as medidas protetivas tenham impacto real.

Por fim, a formulação ampla e vaga do tipo penal levanta preocupações quanto à possibilidade de interpretações desfavoráveis, que poderiam expandir de forma questionável o escopo da punição. A aplicação da analogia *in malam partem* — que amplia a punição ao acusado com base em uma interpretação desfavorável — é um risco inerente à redação do tipo penal.

Essas críticas sugerem que, embora a criação da lei tenha sido um avanço importante, ela não é suficientemente abrangente ou detalhada para enfrentar a complexidade do feminicídio e proteger de maneira eficaz as mulheres vítimas de violência de gênero.

2.5 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO MÉXICO

Desde 1993, uma série de ações iniciadas por acadêmicas de Ciudad Juárez podem ser apontadas como integrantes do processo de tipificação do feminicídio, sendo exemplo disso o grupo *Voces sin Eco*. Iniciativas como esta foram responsáveis por externar a metáfora de dor



em Juárez e a exigência de justiça, simbolizadas pela imagem de uma cruz preta em um fundo rosa, espalhada pela cidade como forma de lembrar dos casos. Esse “chamado por justiça” formou parte do discurso feminista mexicano em torno dos homicídios de mulheres na região (Bertolin; Angotti; Vieira, 2020, p. 273).

Nesse sentido, verifica-se que o início do processo de tipificação do crime de feminicídio se deu com a “*Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*”, a qual foi publicada na data de 1º de fevereiro de 2007, na qual foi inserida no ordenamento jurídico do país a definição de “violência feminicida”, tendo por iniciativa a acadêmica e ativista feminista Marcela Lagarde (2008).

A referida Lei estabeleceu mecanismos para a prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência, além de definir o conceito de violência feminicida e as medidas necessárias para combatê-la. No entanto, essa legislação não tipificou qualquer conduta delitativa específica relacionada ao feminicídio.

Além disso, é importante destacar que segundo Melgar e Saucedo (2017) a Lei Mexicana mencionada anteriormente foi necessária para estabelecer normas aplicáveis a todos os tipos de violência contra a mulher. No entanto, vale ressaltar que a “violência central” abordada pela legislação é a violência doméstica, o que acaba negligenciando outras formas de violência enfrentadas pelas mulheres. Assim, a lei não abrange adequadamente todas as variações de violência de gênero, deixando lacunas na proteção integral às mulheres.

Segundo Toledo Vásquez (2014), o México tentou inserir o crime de feminicídio no Código Penal Federal em três ocasiões, nos anos de 2004, 2006 e 2008. Além dessas tentativas federais, duas iniciativas foram realizadas no âmbito da legislação penal estadual do Estado de Chihuahua, ambas em 2007, e outras duas no Estado de Sinaloa, nos anos de 2007 e 2009. Essas tentativas indicam um esforço contínuo de diversos estados e do governo federal mexicano para incluir o feminicídio como crime específico no ordenamento jurídico, refletindo a crescente preocupação com a violência de gênero no país.

No âmbito nacional, o feminicídio foi tipificado no Código Penal Federal mexicano em 14 de junho de 2012. A reforma incluiu a definição do crime, que passou a prever que feminicídio ocorre quando alguém tira a vida de uma mulher por razões de gênero. Essa mudança foi um marco importante no combate à violência contra as mulheres no México, consolidando o feminicídio como um crime específico no ordenamento jurídico federal.



2.6 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA ARGENTINA

De acordo com Jorge Eduardo Buompadre (2012), ocorreu na Argentina uma importante mobilização com a intenção de introduzir na legislação criminal do país um delito de feminicídio. Logo, nos anos de 2011 e 2012, houve mais de quinze projetos de lei apresentados no congresso nacional argentino a fim de incluir no ordenamento jurídico do país a tipificação do feminicídio.

No texto final do projeto de lei, o delito de feminicídio foi tratado como crime autônomo, inserido após o crime de homicídio. Contudo, a câmara dos deputados argentina decidiu pela aprovação do projeto original sobre feminicídio advindo dos deputados, no qual não foi introduzido o novo tipo penal, mas tão somente modificou em três pontos o art. 80 do Código Penal Argentino.

Desse modo, faz-se necessário pontuar que a Argentina adotou a mesma opção que o Brasil em razão de que não foi criado um tipo penal específico para o feminicídio, mas sim uma qualificadora para o crime de homicídio. Assim, para que haja a incidência da qualificadora é necessário cumprir os requisitos de a vítima ser mulher, o agressor ser homem e caracterizar-se como violência de gênero. Todavia, com a reforma trazida pela Lei 14.994/2024, o feminicídio no Brasil passou a ser um crime autônomo.

2.7 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA BOLÍVIA

A tipificação do feminicídio na Bolívia está prevista no art. 252 do Código Penal Boliviano. A inclusão do delito acima ocorreu com a Lei n. 348 de 2013, a qual alterou diversos artigos tais como 246, 252, 252 bis, 256, 267 bis, 270, 271, 271, 308, 308 bis, 310, 312 e 313 do Código Penal (Bertolin; Angotti; Vieira, 2020, p. 347).

Observa-se, ainda, que foram revisados tipos penais para agravar as penas de crimes cometidos contra mulheres. Além disso, foi afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 254 da legislação criminal, relativa ao homicídio praticado sob violenta emoção, em casos de feminicídio.

Já o texto do art. 252 bis tratou de incluir o feminicídio no rol dos tipos penais punidos pela legislação criminal boliviana. Assim, a lei é clara e a doutrina ratifica que se criou um novo



tipo penal específico ao mesmo tempo em que foram tipificadas outras condutas violentas contra a mulher e criadas qualificadoras para tipos já existentes.

3 O PROCESSO DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

No Brasil, o feminicídio somente veio a ser formalmente tipificado pela Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Necessário destacar que, antes do advento desse lei, o feminicídio era frequentemente tratado como “crime passional”, sendo interpretado como um ato criminoso motivado por sentimentos de amor e paixão.

É importante ressaltar que foi somente com a Lei 13.104/2015 que o feminicídio passou a ser expressamente reconhecido como uma categoria específica de homicídio na legislação brasileira. No entanto, o país já contava com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que visava proteger as mulheres da violência doméstica e familiar.

No período anterior à Lei 13.104/2015, a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2015, divulgou uma pesquisa revelando que o Brasil ocupava o 5º lugar no ranking mundial de mortes de mulheres (Waiselfisz, 2015). Como resposta a esse alarmante índice, o Brasil adotou medidas legislativas para reduzir o número de feminicídios, incluindo a promulgação da Lei 13.104/2015. Essa lei alterou o Código Penal, tipificando o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio e incluindo-o no rol dos crimes hediondos. A partir de então, o feminicídio passou a ser uma preocupação dentro da legislação penal brasileira.

A Lei do Feminicídio brasileira originou-se do Projeto de Lei n. 293/2013, que teve início no Senado Federal no dia 15 de julho de 2013. A redação inicial do referido projeto de lei tinha a previsão de incluir os §§ 7º e 8º às “causas de aumento de pena” do crime de homicídio (art. 121 do CP):

§ 7º denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I- relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II- prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III- mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte. § 8º a pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, propôs uma alteração no texto originário do Projeto de Lei 292/2013 em que visava garantir que o crime de



feminicídio fosse incluído no rol dos homicídios qualificados e, desse modo, criaria um inciso IV do §2º do art. 121 do Código Penal. Logo, com essa nova proposta, o delito seria o homicídio qualificado cometido “contra mulher por razões de gênero”. Além do mais, a nova versão do projeto também incluiria o feminicídio no rol dos crimes hediondos na Lei n. 8.072/1990.

A nova proposta foi acatada; todavia, houve algumas modificações, resultando no texto final aprovado na 2ª sessão de discussão em primeiro turno. Nesse sentido, verifica-se que o texto, ao final, manteve o feminicídio no rol dos homicídios qualificados do §2º, art. 121, CP, e o tipo previsto também no rol dos crimes hediondos. Por outro lado, acrescentou-se o §2º-A em substituição do §7º, no qual resumiu em dois incisos o que caracterizaria um crime cometido por “razões de gênero”, nos termos a seguir: “considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

O texto do projeto, porém, foi emendado na Câmara dos Deputados, para substituir o termo “razões de gênero” por “razões da condição de sexo feminino”.

Assim, o projeto de lei que foi encaminhado à Presidência da República, sendo sancionado em 9 de março de 2015, foi o texto emendado na Câmara dos Deputados, segundo o qual feminicídio é qualificadora do homicídio e é considerado crime cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, entendendo-se por “razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Note-se que a exclusão da expressão “gênero” compromete aspectos essenciais para o enfrentamento do feminicídio enquanto expressão máxima de violência contra mulheres. O termo “gênero” carrega elementos indispensáveis para a compreensão das violências, ao se basear em pressupostos estruturais e causais que ultrapassam a mera disposição normativa.

A inclusão da expressão “gênero” não apenas nomearia e evidenciaria essas violências, como também promoveria uma reflexão necessária para o seu enfrentamento. Tornar as razões de gênero evidentes é uma estratégia essencial para combater essas violências de forma eficaz. Contudo, a Lei n. 13.104/2015 acabou por restringir a compreensão das violências, impondo limitações que impactam negativamente a garantia dos direitos humanos das mulheres.

Essa restrição afrontou instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção



Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Recomendação Geral n. 35 da CEDAW, além da própria Lei Maria da Penha. A escolha terminológica da Lei 13.104/2015 interferiu de forma negativa no sistema protetivo e preventivo nacional, contrariando os avanços promovidos pelos sistemas global e interamericano de proteção aos direitos humanos das mulheres.

4 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PREVISTAS PELA LEI N. 14.994/2024 E A COMPARAÇÃO COM A LEI N. 13.104/2015

Em primeiro lugar, constata-se que a principal e mais significativa mudança introduzida pela Lei n. 14.994/2024, conhecida como "Pacote Antifeminicídio", foi a nova tipificação prevista no art. 121-A do Código Penal. A partir dessa alteração, o feminicídio passou a ser tratado como um delito autônomo, com pena de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de reclusão, afastando seu caráter de qualificadora do homicídio, conforme estabelecido anteriormente pela Lei n. 13.104/2015. Essa mudança representa um marco importante no tratamento penal da violência contra a mulher, conferindo maior gravidade e visibilidade ao feminicídio.

Note-se, porém, que ao manter a exclusão do termo “gênero” da tipificação do feminicídio, a nova legislação perpetua o mesmo efeito problemático da legislação anterior: o apagamento das razões de gênero que fundamentam as violências sofridas pelas mulheres.

Ademais, o legislador transferiu para o § 2º do art. 121-A do Código Penal as causas de aumento de pena específicas para os casos de feminicídio, que antes estavam previstas no inciso VI do §2º e no §7º do art. 121 do CP. Agora, a pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, conforme as seguintes circunstâncias:

- I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos II e III do caput incisos I, do art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.



Note-se que as qualificadoras previstas nos incisos III, IV e VIII do crime de homicídio foram transformadas em causas de aumento de pena para o feminicídio. No entanto, as qualificadoras estabelecidas nos incisos I (motivo torpe) e II (motivo fútil) do crime de homicídio não foram incluídas como causas de aumento de pena no feminicídio.

Ainda, é importante destacar que o legislador, ao contrário do que ocorre com o crime de homicídio, não previu nenhuma causa especial de diminuição de pena para o feminicídio. Isso significa que não há a possibilidade de reconhecimento do feminicídio privilegiado, mesmo que o crime tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. No entanto, o magistrado poderá reconhecer as atenuantes de ter o agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, conforme consta no art. 65, inc. III, alíneas “a” e “c”, do CP.

Em relação aos efeitos da condenação, o legislador conferiu nova redação ao art. 92 do Código Penal, especificamente em seu inciso II, que trata da incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela do indivíduo que comete crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão contra outrem que também seja titular do mesmo poder familiar, ou ainda contra filhos, filhas ou outros descendentes, tutelados ou curatelados. Essa incapacidade se estende, também, aos casos de crimes cometidos contra a mulher por razões do sexo feminino.

Adicionalmente, com a promulgação da Lei n. 14.994/2024, o § 1º do art. 92 do Código Penal passou a estabelecer que os efeitos da condenação, nos casos de condenação por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, são automáticos. O § 2º, por sua vez, prevê que o condenado terá vedada a sua nomeação, designação ou diplomação para qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação e o efetivo cumprimento da pena.

Em seguida, observa-se que a Lei dos Crimes Hediondos foi alterada pelo Pacote Antifeminicídio a fim de reconhecer o crime de feminicídio como crime hediondo.

O Pacote Antifeminicídio também promoveu a inclusão de uma causa de aumento de pena à contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 da Lei de Contravenções Penais. De acordo com a nova redação, a pena de prisão simples, que varia de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa, será aplicada em triplo se a contravenção for praticada contra uma mulher por



razões da condição do sexo feminino (§ 2º). Assim, a pena pode variar de 45 (quarenta e cinco) dias a 9 (nove) meses de prisão simples ou multa.

O Pacote Antifeminicídio trouxe alterações significativas à Lei de Execução Penal, especificamente nos arts. 41, 86, 112 e 146-E. A Lei n. 14.994/2024 inseriu o § 2º ao art. 41, excluindo o direito à visita íntima ou conjugal para o preso condenado por qualquer crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Essa mudança visa reforçar as medidas de segurança em relação a agressões de gênero.

Além disso, o § 4º foi adicionado ao art. 86, estabelecendo que o condenado ou preso provisório que cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçando ou praticando violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena, será transferido para um estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, mesmo que em outra unidade federativa ou na União. Essa medida, de caráter excepcional e obrigatório, busca garantir a segurança física e psicológica da mulher vítima de violência e de seus familiares, prevenindo novas práticas criminosas e contatos indesejados por parte do agressor. Com essa distância, espera-se também que o agressor possa cumprir sua pena de maneira mais efetiva e ter melhores chances de reabilitação.

A lei também introduziu o inciso VI-A ao art. 112 da LEP, que estabelece a necessidade de cumprimento de 55% da pena para a progressão de regime, caso o condenado seja primário e tenha sido condenado pelo crime de feminicídio, sendo vedado o livramento condicional. Para reincidentes específicos, ou seja, aqueles que já têm uma condenação transitada em julgado pelo crime de feminicídio, deve-se aplicar o inciso VIII, que exige o cumprimento de 70% da pena.

No caso de reincidentes não específicos, duas situações podem ocorrer. Se o crime anterior for hediondo ou equiparado, aplica-se o inciso VII, que exige o cumprimento de 60% da pena. Por outro lado, se o crime anterior não for hediondo ou equiparado, aplica-se o inciso VI-A, que requer o cumprimento de 55% da pena.

Por fim, foi incluído à LEP o art. 146-E, que determina que o condenado por qualquer crime contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica sempre que deixar o estabelecimento penal para usufruir de algum benefício. Essa medida visa assegurar um maior controle sobre os condenados e proporcionar uma proteção adicional às vítimas.



No âmbito do Código de Processo Penal, a Lei n. 14.994/2024 alterou a redação do art. 394-A do Código de Processo Penal (CPP), estabelecendo que, além dos processos que apuram a prática de crimes hediondos, também terão prioridade em todas as instâncias os processos relativos à violência contra a mulher.

Essa prioridade reflete a aplicação do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A justificativa para essa medida se encontra na gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar, que demandam uma resposta rápida e efetiva do sistema judiciário.

Importante ressaltar que a necessidade de prioridade na tramitação de casos envolvendo crimes hediondos e violência doméstica contra a mulher também se estende às autoridades policiais no âmbito dos procedimentos investigativos, especialmente no que diz respeito ao inquérito policial. Embora o art. 394-A do CPP se refira ao procedimento judicial, sua aplicação pode ser estendida à fase investigativa por analogia, conforme disposto no art. 3º do CPP. Além disso, a Constituição é clara ao assegurar que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 14.994/2024 representou um avanço significativo ao transformar o feminicídio em crime autônomo, reforçando a punição aos agressores e ampliando as proteções para as mulheres. No entanto, a análise das suas implicações revelou que, embora a nova legislação traga mudanças importantes, sua eficácia ainda enfrenta desafios práticos, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. A dificuldade na formulação dos quesitos, mostra que a correta aplicação da lei requer uma capacitação específica dos operadores do direito e um aprimoramento nas práticas processuais.

Comparada com as legislações de outros países da América Latina, a legislação brasileira adota uma postura rigorosa em termos punitivos, mas ainda carece de políticas mais abrangentes que integrem prevenção e educação, como observado em países como o México. A experiência latino-americana mostra que a simples autonomização do crime não é suficiente para reduzir os índices de feminicídio. É necessário implementar uma resposta mais ampla e coordenada, que



envolva tanto o sistema de justiça criminal quanto políticas públicas de proteção e conscientização.

Dessa forma, conclui-se que, para que a Lei n. 14.994/2024 alcance seus objetivos, é imprescindível que o Brasil invista na qualificação dos julgamentos e promova uma abordagem multidisciplinar no combate à violência de gênero. Assim, será possível garantir não apenas uma punição mais eficaz, mas também uma maior proteção às mulheres, contribuindo para a redução dos altos índices de feminicídio no país.



REFERÊNCIAS

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Org.). **Feminicídio. Quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina.** Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. Disponível em <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/04/Feminicidio.pdf> Acesso em: 24. set. 2024.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-2019, 2016.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; e CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio.** 2. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto - Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei dos Crimes Hediondos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Pacote Antifeminicídio. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada



contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BUOMPADRE, Jorge Eduardo. Los delitos de género en la reforma penal (Ley n. 26.791). **Revista Pensamiento Penal**, n. 152, p. 1-43, 2012. Disponível em: www.pensamientopenal.com.ar. Acesso em: 20 out. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Femicídio: aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/173139580/feminicidio-aprovada-a-lei-13104-15-e-consagrada-a-demagogia-legislativa-e-o-direito-penal-simbolico-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso em: 20 out. 2024.

CHAKIAN, Silvia. O crime de feminicídio e as perspectivas de seu enfrentamento pelo Ministério Público. In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra (Org.). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras**. 2. tir. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000** (Relatório n. 54/01, Caso n. 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001) Washington, OEA, 2001.

CIFUENTES, Linda María Cabrera et al. **Ley 1257, cinco años después... segundo informe de seguimiento a la Ley 1257 de 2008**. Bogotá: Edición en Antropos, 2013. Disponível em: <http://rednacionaldemujeres.org/images/documents/IIinformeley1257.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

CLADEM. Red Mesa de Mujeres de Ciudad Juárez. **Campo Algodonero: Análisis y propuestas para el seguimiento de la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en contra del Estado mexicano**. CLADEM: Distrito Federal, México, 2010. Disponível em: https://www.cladem.org/images/pdfs/publicaciones/nacionales/mexico/Campo_algodonero_ES.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

COLOMBIA. **Ley n. 599, de 24 de julio de 2000**. Por la cual se expide el Código Penal. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=6388>. Acesso em: 27 set. 2024.

CORN, Emanuele. La revolución tímida: El tipo de femicidio introducido en Chile por La Ley n. 20.480 desde una perspectiva comparada. **Revista Derecho UCN**, Coquimbo, v. 21, n. 2, p. 103-136, 2014. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-532014000200004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 27 set. 2024.

COSTA RICA. **Constitución Política de la República de Costa Rica**. 1949. Disponível em: <https://goo.gl/JtMnpY>. Acesso em: 26 set. 2024.



COSTA RICA. **Ley n. 7.142, del 8 de marzo de 1990. Ley de Promoción de la Igualdad Real de la Mujer.** Disponível em: <https://goo.gl/Gir9xt>. Acesso em: 26 set. 2024.

COSTA RICA. **Ley n. 7.586, 1996. Ley contra la Violencia Doméstica.** 1996. Disponível em: <https://goo.gl/y1eUQZ>. Acesso em: 26 set. 2024.

COSTA RICA. **Ley n. 8.589, del 12 de abril del 2007. Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres.** Asamblea Legislativa de la República De Costa Rica. San José, 2007. Disponível em: <https://goo.gl/jJFsZc>. Acesso em: 26. set. 2024.

DADOR TOZZINI, Jennie. História de um debate inacabado. La penalización del feminicídio en el Perú. **Movimiento Manuela Ramos**, Edición Nidia Sán chez Guerrero, Impresión Gra Computer, Lima, n. 2012-07332, 2012.

JIMENO, Myriam. **Entrevista concedida a Juliana Leme Faleiros.** Bogotá, 9 ago. 2017.

LAGARDE Y LOS RÍOS, Marcela. Antropología, feminismo y política: violència feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez (Coord.). **Retos teóricos y nuevas prácticas.** Teses apresentadas no XI Congresso de Antropologia em Donostia-San Sebastián, set. 2008. Disponível em: www.hedatuz.euskomedia.org. Acesso em: 20 out. 2024.

LIXINSKI, Lucas. **Caso do Campo de Algodão: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero.** Casoteca Direito GV. 2011. Disponível em: <https://goo.gl/W7HdGB>. Acesso em: 21 out. 2024.

MELÉNDEZ LÓPEZ, Liz Ivett. **El Feminicídio en el Perú, caminos recorridos y retos para su prevención y sanción.** Centro de la Mujer Peruana Flora Tristán. Disponível em: http://www.flora.org.pe/web2/index.php?option=com_content&view=article&id=564:el-feminicidio-en-el-peru-caminos-recorridos-y-retos-para-su-prevencion-y-sancion&Itemid=100. Acesso em: 20 out. 2024.

MELGAR, Lucia; SAUCEDO, Irma. **Entrevista concedida a Patrícia Tuma Martins Bertolin e Bruna Angotti.** Cidade do México, 14 fev. 2017.

MUÑOZ, Deysy Alexandra Zuluaga. Feminicidio y legislación colombiana. **Pensamiento Humanistik**, Medellín, v. 1, n. 2, p. 56-58, 2009.

MUÑOZ D'ALBORA, Adriana. **El proyecto de ley para la tipificación del femicidio en Chile y estado actual del debate parlamentario. Tipificación del femicidio en Chile: un debate abierto.** Santiago de Chile, 2009. Disponível em: http://www.boell-latinoamerica.org/downloads/Tipificar_el_femicidio_un_debate_abierto.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Feminicídio, expansão injustificável ou resgate de uma omissão histórica do direito penal? In: **III Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito.** Santa Cruz do Sul, Direitos Humanos e Migrações Internacionais, 2016.



RUIZ, Diana Erika Pérez. **Feminicidio o femicidio en el Código Penal Peruano**. 2014. Unidade de Pós-Graduação em Direito Penal, da Universidade de Fribourg, 2014. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/temas/t_20150208_02.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

SCHRAIBER, Lilia Blima *et al.* Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 05, p. 797-807, 2007.

SEGATO, Rita Laura. **Que és um feminicídio. Notas para un debate emergente**. 2006. Disponível em: www.cuentaconmigo.org.br/articulos/segato/pdf. Acesso em 20 out. 2024.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. **Femicidio/Feminicidio**. Buenos Aires: Ed. Didot, 2014.

WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília: ONU, OPAS/OMS, SPM; Rio de Janeiro: FLACSO, 2015.